



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017282-25.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., são embargados NADIR MARIA FERNANDES DE CARVALHO PONS (ESPÓLIO), LUIZA FERNANDES DE CARVALHO PONS (HERDEIRO), MONICA FERNANDES DE CARVALHO PONS (HERDEIRO) e BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 2562

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º: 1017282-25.2023.8.26.0100/50000

FORO: Foro Central Cível

EMBARGANTE: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S/A

EMBARGADO: Luiza Fernandes de Carvalho Pons (herdeiro) e outros

INTERESSADO: Bradesco Seguros S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inocorrência – Aresto que analisou de forma fundamentada todas as teses aduzidas no recurso – Precedentes mencionados não possuem efeito vinculante – Pretensão de alteração do resultado – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 627/643, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela ora embargante e por Bradesco Seguros S/A.

Aponta a embargante a existência de omissões no julgado, que não enfrentou todos os argumentos apresentados e nem levou em consideração os precedentes transcritos no apelo, deixando de demonstrar eventual distinção com o caso em julgamento, quanto ao fato de o reajuste não se submeter aos índices divulgados pela ANS. Reclama da não manifestação a respeito dos argumentos da liberdade contratual e do consequencialismo pela substituição por índices estabelecidos pela agência reguladora para contratos individuais, o que traz risco

desproporcional ao pacto.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que os embargos de declaração possuem natureza restrita às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Entretanto, as supostas omissões apontadas não se revelam presentes no caso em apreço. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, embasado em sólida jurisprudência e em posição jurídica clara, enfrentando de forma completa e adequada todas as teses suscitadas no curso do processo.

Encontra-se lá bem assentado que, embora fixadas cláusulas diante da liberdade de contratação das partes, o reajuste não poderia se dar de modo obscuro, por ofensa à legislação consumerista, acarretando, assim, sua nulidade – do reajuste -, mas não a daquela específica cláusula.

Confira-se:

“Embora as corrês-apelantes asseverem que a majoração por índice financeiro e de sinistralidade encontra fundamento em cláusula contratual livremente pactuada entre as partes, além de que a legislação autorizaria os aludidos reajuste do seguro/plano de saúde, não se pode admitir que ocorra de forma obscura ou ininteligível ao beneficiário, o que caracterizaria obrigação abusiva, nos termos dos artigos 4º, inciso III, 39, inciso X, e 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a nulidade não da referida cláusula, mas da aplicação de reajuste com base em índice não adequadamente justificado.”

Frisa-se, ademais, não ter sido determinada a substituição dos índices de reajuste por aqueles fixados pela ANS para contratos individuais, mas sim a apuração em sede de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais, inexistindo, neste sentido, qualquer divergência de entendimento em relação ao julgado do Superior Tribunal de Justiça apontado.

Além disso, quanto aos julgados mencionados, cumpre registrar que, não se cuidando de precedentes vinculantes, a inexistência de pronunciamento sobre eles ou a adoção de entendimento diverso não implicam omissão, contradição ou obscuridade.

Como ensina Nelson Nery Junior (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 1.156), o texto normativo do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil não se aplica à jurisprudência simples do Tribunal, dessa forma, os julgados citados pela embargante não possuem efeitos vinculantes e não se enquadram nas hipóteses indicadas nos incisos do art. 927 do estatuto processual.

Como se verifica, a embargante se limita a retomar a matéria já discutida no “decisum” e, apesar de se referir a supostas omissões, denota mera irresignação com o resultado, posto que ausente qualquer vício.

Por conseguinte, os embargos de declaração opostos são inadequados às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

“A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de

serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP – Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2007, rel. Desembargador SILVIO MARQUES NETO).

Assim, não padecendo o julgado de qualquer vício, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, ficando, de qualquer sorte, devidamente prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, com vistas a possibilitar eventual interposição de recursos especial e extraordinário.

Isso posto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

PEDRO FERRONATO
Relator